

**GRANDE-BRETAGNE
ET IRLANDE DU NORD
ET PORTUGAL**

Convention relative aux actes de procédure en matière civile et commerciale, signée à Londres, le 9 juillet 1931, et échanges de notes y relatifs, Lisbonne, les 8 juin et 5 août 1932, et les 28 septembre et 21 octobre 1932.

**GREAT BRITAIN
AND NORTHERN IRELAND
AND PORTUGAL**

Convention regarding Legal Proceedings in Civil and Commercial Matters, signed at London, July 9, 1931, and Exchanges of Notes relating thereto, Lisbon, June 8 and August 5, 1932, and September 28 and October 21, 1932.

TEXTE PORTUGAIS.- PORTUGUESE TEXT.

Nº 2975. — CONVENTION¹ BETWEEN HIS MAJESTY, IN RESPECT OF THE UNITED KINGDOM, AND THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC REGARDING LEGAL PROCEEDINGS IN CIVIL AND COMMERCIAL MATTERS. SIGNED AT LONDON, JULY 9, 1931.

Textes officiels anglais et portugais communiqués par le secrétaire d'Etat aux Affaires étrangères de Sa Majesté en Grande-Bretagne. L'enregistrement de cette convention a eu lieu le 13 juin 1932.

HIS MAJESTY THE KING OF GREAT BRITAIN, IRELAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA, and THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC,

Being desirous to render mutual assistance in the conduct of legal proceedings, in their respective territories, in civil and commercial matters which are being dealt with or which it is anticipated may be dealt with by their respective judicial authorities;

Have resolved to conclude a Convention for this purpose and have appointed as their Plenipotentiaries :

HIS MAJESTY THE KING OF GREAT BRITAIN, IRELAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA :

FOR GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND,
The Right Honourable Arthur HENDERSON,
M.P., His Majesty's Principal Secretary
of State for Foreign Affairs ; and

Nº 2975. — CONVENÇÃO¹ ENTRE SUA MAJESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA E O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA AOS ACTOS EM PROCESSOS CIVIS E COMERCIAIS. ASSINADO EM LONDRES, EM 9 DE JULHO DE 1931.

English and Portuguese official texts communicated by His Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs in Great Britain. The registration of this Convention took place June 13, 1932.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA e SUA MAJESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA, DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS DE ALÉM MAR, IMPERADOR DAS INDIAS,

Desejando prestar-se mútuo auxílio nos processos civis e comerciais que estiverem correndo ou vierem a correr perante as autoridades judiciais dos seus respectivos territórios,

Resolveram celebrar para êsse efeito uma Convenção e nomearam seus Plenipotenciários :

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA :

Sua Exceléncia o General Thomas Antonio GARCIA ROSADO, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Londres ;

¹ L'échange des ratifications a eu lieu à Lisbonne, le 13 avril 1932.

¹ The exchange of ratifications took place at Lisbon, April 13, 1932.

THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC.

His Excellency General Thomas Antonio GARCIA ROSADO, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Portuguese Republic in London ;

Who, having communicated their full powers, found in good and due form, have agreed as follows :

I. PRELIMINARY.

Article 1.

(a) This Convention applies only to civil and commercial matters, including non-contentious matters.

(b) In this Convention the words :

(1) "Territory of one (or of the other) High Contracting Party" shall be interpreted as meaning at any time any of the territories of such High Contracting Party to which the Convention at that time applies ;

(2) "Persons" shall be deemed to mean individuals and moral persons ;

(3) "Moral Persons" shall be deemed to mean partnerships, companies, societies and other corporations ;

(4) "Subjects or citizens of a High Contracting Party" shall be deemed to include "moral persons" constituted and incorporated in accordance with the laws of the territory of such High Contracting Party ;

(5) "A subject of one (or of the other) High Contracting Party" shall in relation to His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India be deemed to mean all subjects of His Majesty wherever domiciled.

SUA MAJESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA, DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS DE ALÉM MAR, IMPERADOR DAS ÍNDIAS :

PELA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

The Right Honourable Arthur HENDERSON, M.P., Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade ;

Os quais, tendo comunicado os seus plenos poderes, encontrados em bôa e devida fórmula, acordaram no seguinte :

I. PRELIMINAR.

Artigo 1.

(a) Esta Convenção aplica-se únicamente a matérias civis e comerciais, incluindo as não contenciosas.

(b) Nesta Convenção as palavras :

(1) "Território de uma (ou da outra) Alta Parte Contratante" devem ser interpretadas, em cada momento, como abrangendo todo o território da Alta Parte Contratante a que nesse momento a Convenção se aplicar ;

(2) "Pessoas" designam os indivíduos e as pessoas colectivas ;

(3) "Pessoas colectivas" compreendem as sociedades, companhias, associações e outras corporações ;

(4) "Súbditos ou cidadãos duma Alta Parte Contratante" devem ser interpretadas como incluindo também as pessoas colectivas constituidas e encorporadas em harmonia com as leis do território da respectiva parte Contratante ;

(5) "Um súbdito duma (ou de outra) Alta Parte Contratante" compreende, em relação a Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias, todos os súbditos de Sua Majestade, seja qual fôr o lugar em que se achem domiciliados.

II. SERVICE OF JUDICIAL AND EXTRA-JUDICIAL DOCUMENTS.

Article 2.

When judicial or extrajudicial documents drawn up in the territory of one of the High Contracting Parties are required by a judicial authority situated therein to be served on persons in the territory of the other High Contracting Party, such documents may be served on the recipient, whatever his nationality, in the manner provided in Article 3.

Article 3.

(a) A request for service shall be addressed by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose territory the document to be served emanates to the competent authority of the country where the document is to be served, requesting such authority to cause the document to be served. The request shall be sent by such Consular Officer to such authority.

(b) The request for service shall be drawn up in the language of the country where service is to be effected. The request for service shall state the names and descriptions of the parties, the name, description and address of the recipient, and the nature of the document to be served, and shall enclose the document to be served in duplicate.

(c) The document to be served shall either be drawn up in the language of the country in which it is to be served, or be accompanied by a translation in such language. Such translation shall be certified as correct by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose territory the document emanates.

(d) Requests for service shall be addressed and sent :

In Portugal to the President of the Court of Appeal in the district of which the document is to be served :

In England to the Senior Master of the Supreme Court of Judicature.

If the authority to whom a request for service has been sent is not competent to execute it, such authority shall of his own motion transmit the document to the competent authority of his own country.

II. NOTIFICAÇÃO DE ACTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.

Artigo 2.

Quando a autoridade judicial duma das Altas Partes Contratantes pretenda que um acto judicial ou extrajudicial emanado do seu próprio território seja notificado a pessoas que se encontrem no território da outra Alta Parte Contractante, a notificação pôde fazer-se pela fórmula regulada no artigo imediato, qualquer que seja a nacionalidade da pessoa a notificar.

Artigo 3.

(a) O pedido de notificação deve ser feito por um agente consular da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana à autoridade competente do País em que o acto haja de ser notificado. O agente consular dirigir-se-há à dita autoridade, pedindo que leve a efeito a notificação.

(b) O pedido de notificação deve ser redigido na língua do País em que a diligência haja de ser efectuada. A petição indicará os nomes e identificação das partes, o nome, identificação e residência do notificando e a natureza do acto a notificar e será acompanhada dêste acto, em duplicado.

(c) O acto a notificar ou há de ser redigido na língua do País em que a diligência se vai efectuar, ou há de ser acompanhado de tradução nessa língua. A fidelidade da tradução tem de ser certificada por um agente consular da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana.

(d) Os pedidos de notificação devem ser dirigidos e enviados :

Em Portugal ao presidente da Relação em cujo distrito judicial a diligência haja de realizar-se ;

Na Inglaterra ao "Senior Master" do Supremo Tribunal da Judicatura.

Se a autoridade que receber o pedido de notificação não fôr a competente, deve ela enviá-lo oficiosamente à autoridade competente do seu País.

(e) Service shall be effected by the competent authority of the country where the document is to be served, who shall serve the document in the manner prescribed by the municipal law of such country for the service of similar documents, except that, if a wish for some special manner of service is expressed in the request for service, such manner of service shall be followed in so far as it is not incompatible with the law of that country.

(f) The execution of the request for service duly made in accordance with the preceding provisions of this Article shall not be refused unless :

(1) The authenticity of the request for service is not established ; or

(2) The High Contracting Party in whose territory it is to be effected considers that his sovereignty or safety would be compromised thereby.

(g) The authority by whom the request for service is executed shall furnish a certificate proving the service or explaining the reason which has prevented such service, and setting forth the fact, the manner and the date of such service or attempted service, and shall send the said certificate to the Consular Officer by whom the request for service was made. The certificate of service or of attempted service shall be placed on one of the duplicates or attached thereto.

Article 4.

(a) The provisions of Articles 2 and 3 in no way prejudice the right to use in the territory of either High Contracting Party, without any request to or intervention of the authorities of the country where service is to be effected, any of the following methods of service in connexion with judicial or extra-judicial documents drawn up in the territory of the other High Contracting Party :

(1) Service by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose territory the document emanates ;

(2) Service by an agent appointed for the purpose either by the judicial authority by whom service of the document is required or by the party on whose application the document was issued ;

(3) Service by registered post, with notice of receipt ;

(e) A notificação deve ser efectuada pela autoridade competente do País em que haja de realizar-se e segundo a forma prescrita pela lei local desse País para actos semelhantes, salvo se no pedido de notificação vier expresso o desejo de que se adopte uma forma especial, pois neste caso empregar-se-há essa forma até onde não seja incompatível com a lei local.

(f) Quando o pedido de notificação satisfaça ao que fica disposto neste artigo, não deve ser-lhe negado cumprimento, a não ser que :

(1) Não se ache estabelecida a autenticidade do pedido ; ou que

(2) A Alta Parte Contratante em cujo território a diligência haja de efectuar-se, a considere atentatória da sua soberania ou da sua segurança.

(g) A autoridade incumbida da execução da diligência deve passar uma certidão que prove a notificação ou que exponha as razões por que não pôde ser efectuada, indicando ao mesmo tempo o facto, a forma e a data da diligência ou da tentativa dela. A certidão será lavrada num dos duplicados ou apensa a um deles e será remetida ao agente consular que tenha requisitado a diligência.

Artigo 4.

(a) As disposições dos Artigos 2 e 3 não obstam a que, sem qualquer pedido às autoridades locais nem intervenção destas, uma das Altas Partes Contratantes use no território da outra de qualquer dos seguintes meios de notificação de actos judiciais ou extrajudiciais oriundos do seu território :

(1) Notificação por um agente consular da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana ;

(2) Notificação por um agente designado para esse fim ou pela autoridade judicial que requisita a diligência ou pela parte a cujo pedido tenha sido feita a requisição ;

(3) Notificação por carta registada com aviso de recepção ;

(4) Service by any other method which is not illegal under the law existing at the time of service in the country where it is to be effected.

(b) The methods of service referred to in (1) and (2) of paragraph (a) of this Article may not be used for service on persons, who are subjects or citizens of the High Contracting Party, in whose territory the documents are to be served, unless such persons are willing to accept service; and, when these methods of service are employed, the documents to be served shall, unless the recipient is a subject or citizen of the High Contracting Party from whose territory the document to be served emanates, either be drawn up in the language of the country in which service is to be effected or accompanied by a translation into such language certified as correct as prescribed in Article 3 (c).

(c) It is understood that the validity of any service effected by the use of any of the methods referred to in paragraph (a) of this Article will remain a matter for the determination of the respective Courts of the High Contracting Parties in accordance with their law.

Article 5.

(a) In any case where documents have been served in accordance with the provisions of Article 3, the High Contracting Party, by whose Consular Officer the request for service was addressed, shall pay to the other High Contracting Party any charges and expenses which are payable under the law of the country where the service is effected to the persons employed to effect service, and any charges and expenses incurred in effecting service in a special manner. These charges and expenses shall not exceed such as are usually allowed in the Courts of that country.

(b) Repayment of these charges and expenses shall be claimed by the competent authority by whom the service has been effected from the Consular Officer by whom the request was addressed when sending to him the certificate provided for in Article 3 (g).

(c) Except as provided above, no fees of any description shall be payable by one High Contracting Party to the other in respect of the service of any documents.

(4) Notificação por qualquer outro meio que não seja ilegal em face da lei vigente, à data da notificação, no País em que esta deva ser realizada.

(b) Os meios de notificação mencionados nos Nos. 1 e 2 da alínea anterior não podem ser empregados em relação a pessoas que sejam súbditos ou cidadãos da Alta Parte Contratante em cujo território a diligência haja de efectuar-se, a não ser que as mesmas pessoas aceitem voluntariamente essas fórmulas de notificação; e quando se use dos referidos meios, o acto a notificar ou há de ser redigido na língua do País em que a diligência vai efectuar-se, ou há de ser acompanhado de tradução nessa língua, autenticada pela fórmula prescrita na alínea (c) do Artigo 3, salvo se o notificando for súbdito ou cidadão da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana.

(c) Fica entendido que a validade da notificação efectuada por qualquer dos meios mencionados na alínea (a) dêste artigo é questão a ser resolvida pelos respectivos tribunais das Altas Partes Contratantes de harmonia com a sua lei.

Artigo 5.

(a) Quando a notificação se realize em conformidade das disposições do Artigo 3, a Alta Parte Contratante, por intermédio de cujo agente consular tenha sido requisitada a diligência, tem de satisfazer à outra todas as importâncias que segundo a lei do País da execução hajam de ser pagas às pessoas que tenham intervindo no cumprimento da diligência, e quaisquer encargos e despesas provocados pelo uso dum a forma especial de notificação, não devendo estes encargos e despesas exceder os que usualmente são autorizados nos tribunais de País em que a diligência se efectuou.

(b) A autoridade competente que tenha realizado a notificação, se quizer obter o reembolso das quantias mencionadas, deve reclamá-lo do agente consular que lhe haja solicitado a diligência na ocasião em que lhe remeter a certidão a que se refere a alínea (g) do Artigo 3.

(c) Além daquelas que acabam de ser indicadas, nenhuma outras importâncias serão satisfeitas por uma das Altas Partes Contratantes à outra por motivo da notificação de qualquer acto.

III. TAKING OF EVIDENCE.

Article 6.

(a) When a judicial authority in the territory of one of the High Contracting Parties requires that evidence should be taken in the territory of the other High Contracting Party, such evidence may be taken in any of the ways prescribed in Articles 7 and 8.

(b) For the purposes of the present convention the words :

(1) "Taking of evidence" shall be deemed to include the taking of the statements of a Plaintiff or Defendant, on oath or otherwise, the submission to a Plaintiff, Defendant, expert or any other person of any oath with regard to any legal proceedings and the production, identification and examination of documents, samples or other objects ;

(2) "Witness" includes any person (whether Plaintiff, Defendant, expert or other person) from whom any evidence as defined above is required to be taken.

Article 7.

(a) The judicial authority by whom the evidence is required may, in accordance with the provisions of his law, address himself by means of "Letters of Request" to the competent authority of the country where the evidence is to be taken, requesting such authority to take the evidence.

(b) The "Letter of Request" shall be drawn up in the language of the country where the evidence is to be taken, or be accompanied by a translation in such language. Such translation shall be certified as correct by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose judicial authority the request emanates. The "Letters of Request" shall state the nature of the proceedings for which the evidence is required, giving all necessary information in regard thereto, the names and descriptions of the parties thereto, and the names, descriptions and addresses of the witnesses. They shall also either be accompanied by a list of interrogatories to be put to the witness or witnesses, or as the case may be, by a description of the documents, samples or other objects to be

III. PRODUÇÃO DE PROVA.

Artigo 6.

(a) Quando uma autoridade judicial do território duma das Altas Partes Contratantes requisite a produção de prova no território da outra Alta Parte Contratante, a diligência efectuar-se-há por qualquer das fórmulas estabelecidas nos Artigos 7 e 8.

(b) Para os efeitos da presente Convenção as palavras

(1) "Diligência de prova" devem ser interpretadas como abrangendo a exposição por parte dum autor ou réu, com ou sem juramento, as perguntas a fazer mediante juramento a um autor, réu, perito ou a outra qualquer pessoa a respeito dalgum processo, e a produção, identificação e exame de documentos, modelos ou outros objectos ;

(2) "Testemunha" compreende qualquer pessoa (autor, réu, perito ou outra pessoa) de quem se pretenda alguma espécie de prova, tal como fica definida.

Artigo 7.

(a) A autoridade judicial que pretenda a produção de prova, pode dirigir-se por meio de carta rogatória, em conformidade da sua própria lei, à autoridade competente do País onde a prova haja de produzir-se, pedindo-lhe a realização da diligência.

(b) A carta rogatória deve ser redigida na língua do País em que a prova há de ser produzida, on deve ser acompanhada de tradução nessa língua, autenticada por um agente consular da Alta Parte Contratante de cuja autoridade a carta emana. As cartas rogatórias indicarão a natureza da causa para que é solicitada a diligência e fornecerão todas as informações necessárias, nomes e identificação das partes, nome, identificação e morada das testemunhas ; e, ou devem ser acompanhadas de uma lista das perguntas que hão de ser feitas à testemunha ou testemunhas ou da descrição dos documentos, modelos ou outros objectos a produzir, identificar ou examinar, quando seja caso disso, com a respectiva tradução autenticada pela forma já descrita, ou

produced, identified or examined, and a translation thereof certified as correct in the manner heretofore provided or shall request the competent authority to allow such questions to be asked *viva voce* as the parties or their representatives shall desire to ask.

(c) The "Letters of Request" shall be transmitted :

In England by a Portuguese Consular Officer to the Senior Master of the Supreme Court of Judicature :

In Portugal by a British Consular Officer to the President of the Court of Appeal in the district in which the evidence is to be taken.

In case the authority to whom "Letters of Request" are transmitted is not competent to execute them, the "Letters of Request" shall be forwarded without any further request to the competent authority of his own country.

(d) The competent authority to whom the "Letters of Request" are transmitted or forwarded shall give effect thereto and obtain the evidence required by the use of the same compulsory measures and the same procedure as are employed in the execution of a commission or order emanating from the authorities of his own country, except that, if a wish that some special procedure should be followed is expressed in the "Letters of Request," such special procedure shall be followed in so far as it is not incompatible with the law of the country where the evidence is to be taken.

(e) The Consular Officer, by whom the "Letters of Request" are transmitted, shall, if he so desires, be informed of the date and place where the proceedings will take place, in order that he may inform the interested party or parties who shall be permitted to be present in person or to be represented if they so desire.

(f) The execution of "Letters of Request" which comply with the preceding provisions of this Article can only be refused :

(1) If the authenticity of the "Letters of Request" is not established ;

(2) If in the country where the evidence is to be taken the execution of the "Letters of Request" in question does not fall within the functions of the judiciary ;

(3) If the High Contracting Party in whose territory the evidence is to be taken considers that his sovereignty or safety would be compromised thereby.

devem pedir à autoridade competente que permita que as partes ou os seus representantes façam de viva voz as perguntas como desejarem.

(c) As cartas rogatórias devem ser transmitidas :

Em Portugal por um agente consular inglês ao presidente da Relação em cujo distrito a prova haja de ser produzida ;

Na Inglaterra por um agente consular português ao "Senior Master" do Supremo Tribunal da Judicatura.

Se a autoridade, a quem a carta tenha sido transmitida, não fôr competente para a cumprir, deve essa autoridade remetê-la oficiosamente à autoridade que fôr competente.

(d) A autoridade competente a quem a carta tenha sido transmitida ou remetida, deve cumpri-lá e obter a produção da prova, empregando os mesmos meios coercivos e o mesmo processo que empregaria para o cumprimento duma carta emanada das autoridades do seu próprio País, salvo se na carta rogatória vier expresso o desejo de que se use de um processo especial, pois neste caso usar-se-há dêsse processo até onde não seja incompatível com a lei do País de cumprimento.

(e) O agente consular que tenha transmitido a carta, deve ser informado, se o desejar, da data e do lugar em que haja de realizar-se a diligência, de modo a poder avisar a parte ou partes interessadas, às quais deve ser permitido assistir por si ou pelos seus representantes, se o desejarem.

(f) O cumprimento das cartas rogatórias que satisfaçam ao preceituado nas disposições d'este artigo, só pode ser recusado :

(1) Se a autenticidade da carta não se achar estabelecida ;

(2) Se o cumprimento da carta não couber dentro das atribuições da autoridade judicial no País em que a diligência haja de realizar-se ;

(3) Se a Alta Parte Contratante em cujo território haja de realizar-se a diligência, a considerar atentatória da sua soberania ou da sua segurança.

(g) In every instance where the " Letters of Request " are not executed by the authority to whom they are addressed, the latter will at once inform the Consular Officer by whom they were transmitted, stating the grounds on which the execution of the " Letters of Request " has been refused, or the judicial authority to whom they have been forwarded.

Article 8.

(a) The evidence may also be taken, without any request to or the intervention of the authorities of the country in which it is to be taken, by a person in that country directly appointed for the purpose by the court by whom the evidence is required. A Consular Officer of the High Contracting Party whose court requires the evidence or any other suitable person may be so appointed.

(b) A person so appointed to take evidence may request the individuals named by the court appointing him to appear before him and give evidence. He may take all kinds of evidence which are not contrary to the law of the country where the evidence is being taken and shall have power to administer an oath.

(c) Requests to appear issued by such person shall, unless the recipient is a subject or citizen of the High Contracting Party for whose judicial authority the evidence is required, be drawn up in the language of the country where the evidence is to be taken, or be accompanied by a translation into such language.

(d) The evidence may be taken in accordance with the procedure recognised by the law of the country for whose judicial authority the evidence is required, and the parties will have the right to be present or to be represented by barristers or solicitors of that country or by any persons competent to appear before the courts of either of the countries concerned.

(e) It is understood that where the method of taking evidence referred to in this Article is employed, the procedure must be entirely voluntary and no measures of compulsion can be employed and the admissibility of evidence so taken remains a matter for the determination of the respective courts of the High Contracting Parties in accordance with their law.

(g) Todas as vezes que a carta não seja cumprida pela autoridade a quem foi transmitida, deve ela avisar imediatamente o agente consular que lh'a transmitiu, indicando as razões por que foi recusado o cumprimento ou a autoridade judicial a quem foi remetida.

Artigo 8.

(a) Pode também proceder-se à produção de prova, sem qualquer pedido dirigido às autoridades locais nem qualquer intervenção destas, sendo então a diligéncia realizada directamente per uma pessoa designada para esse fim pelo Tribunal que deseja obter a prova. Para esse efeito pode ser designado um agente consular da Alta Parte Contratante a que pertence o Tribunal que requisita a diligéncia ou qualquer outra pessoa idónea.

(b) A pessoa assim designada para obter a produção da prova pode solicitar para comparecerem perante elle e produzirem a prova os indivíduos indicados pelo Tribunal que o nomeou, pode obter todas as espécies de prova que não sejam contrárias á lei do País em que a diligéncia se realiza e deve ter poderes para deferir o juramento.

(c) Os pedidos de comparecimento emanados da pessoa designada devem ser redigidos na língua do País em que a prova vai produzir-se ou devem ser acompanhados de tradução nessa língua, salvo se o indivíduo cujo comparecimento se pretende fôr súbdito ou cidadão da Alta Parte Contratante a que pertence o Tribunal que requisita a diligéncia.

(d) A prova pode ser produzida segundo o processo estabelecido pela lei do País a que pertence a autoridade que a requisita e as partes terão o direito de assistir ou de se fazerem representar por advogados ou solicitadores desse País ou por quaisquer pessoas competentes para comparecerem perante os tribunais de um ou outro dos respectivos Países.

(e) Fica entendido que quando se usar do processo admitido por este artigo, o meio de produção de prova terá carácter inteiramente voluntário, nenhuma medida coercitiva poderá ser empregada e a admissibilidade da prova assim obtida é questão a ser resolvida pelos respectivos tribunais das Altas Partes Contratantes de harmonia com a sua lei.

Article 9.

The fact that an attempt to take evidence by the method laid down in Article 8 has failed owing to the refusal of any witness to appear or to give evidence, does not preclude a request being subsequently made in accordance with Article 7.

Article 10.

(a) Where evidence is taken in the manner provided in Article 7, the High Contracting Party, by whose judicial authority the "Letters of Request" are addressed, shall repay to the other High Contracting Party any expenses incurred by the competent authority of the latter in the execution of the request in respect of any charges and expenses payable to witnesses experts, interpreters, or translators, the costs of obtaining the attendance of witnesses who have not appeared voluntarily, and the charges and expenses payable to any person whom such authority may have deputed to act in cases where the law of his own country permits this to be done, and any charges and expenses incurred by reason of a special procedure being requested and followed. These expenses shall be such as are usually allowed in similar cases in the courts of the country where the evidence has been taken.

(b) The repayment of these expenses shall be claimed by the competent authority by whom the "Letters of Request" have been executed from the Consular Officer by whom they were transmitted when sending to him the documents establishing their execution.

(c) Except as above provided, no fees of any description shall be payable by one High Contracting Party to the other in respect of the taking of evidence.

IV. JUDICIAL ASSISTANCE FOR POOR PERSONS, IMPRISONMENT FOR DEBT AND SECURITY FOR COSTS.

Article 11.

The subjects or citizens of one High Contracting Party shall enjoy in the territory of the other High Contracting Party a perfect equality

Artigo 9.

Quando o processo facultado pelo Artigo 8, não tenha dado resultado pelo facto de qualquer testemunha se ter recusado a comparecer ou a prestar prova, isso não impedirá que se recorra em seguida ao meio permitido pelo Artigo 7.

Artigo 10.

(a) Quando a prova tenha sido obtida pelo meio estabelecido no Artigo 7, a Alta Parte Contratante a que pertencer a autoridade que haja expedido a carta rogatória será obrigada a satisfazer á outra Alta Parte Contratante todas as importâncias dispensidas pela autoridade competente desta última no cumprimento da carta e que digam respeito a quantias pagas às testemunhas, peritos, intérpretes ou tradutores, a custas para se obter a comparência de testemunhas que não se apresentaram voluntariamente, a emolumentos e despesas devidos a qualquer pessoa em que a mesma autoridade tenha delegado a realização da diligência, nos casos em que a sua lei lho permita fazer, e a quaisquer despesas e desembolsos provocados pelo facto de ter sido solicitado e adoptado um processo especial. Estas despesas serão as que habitualmente se pagam, em casos semelhantes, nos tribunais do País em que a diligência se efectuou.

(b) A autoridade competente que tenha cumprido a carta rogatória, querendo obter o reembolso das importâncias referidas, deve reclamá-lo do agente consular que lha haja transmitido, na ocasião em que lhe remeter os documentos que provem o cumprimento da mesma carta.

(c) Além das que acabam de ser mencionadas, nenhuma outras importâncias serão satisfeitas por uma das Altas Partes Contratantes à outra por motivo da produção de prova.

IV. ASSISTENCIA JUDICLÁRIA A PESSOAS POBRES, PRISÃO POR DIVIDAS E CAUÇÃO POR CUSTAS.

Artigo 11.

Os súbditos ou cidadãos de uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, de perfeita igualdade de tratamento em

of treatment with subjects or citizens of that High Contracting Party as regards free judicial assistance for poor persons and imprisonment for debt ; and, provided that they are resident in any such territory, shall not be compelled to give security for costs in any case where a subject or citizen of such other High Contracting Party would not be so compelled.

V. GENERAL PROVISIONS.

Article 12.

Any difficulties which may arise in connexion with the operation of this Convention shall be settled through the diplomatic channel.

Article 13.

The present Convention, of which the English and Portuguese texts are equally authentic, shall be subject to ratification. Ratifications shall be exchanged in Lisbon.

The Convention shall come into force one month after the date on which ratifications are exchanged and shall remain in force for three years after the date of its coming into force.

If neither of the High Contracting Parties shall have given notice through the diplomatic channel to the other not less than six months before the expiration of the said period of three years of his intention to terminate the Convention, it shall remain in force until the expiration of six months from the day on which either of the High Contracting Parties shall have given notice to terminate it.

Article 14.

(a) This Convention shall not apply *ipso facto* to Scotland or Northern Ireland, nor to any of the Colonies or Protectorates of His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, nor to any territories under His suzerainty, nor to any mandated territories administered by His Government in the United Kingdom, but His Majesty may at any time, while the Convention is in force, under Article 13, by a notification given through His Ambassador

confronto com os próprios súbditos ou cidadãos dessa Alta Parte Contratante, no que respeita ao benefício da assistência judiciária às pessoas pobres e à prisão por dívidas ; e desde que residam no território da outra, não poderão ser obrigados a prestar caução às custas, a não ser nos casos em que um súbdito ou cidadão dessa Alta Parte Contratante também seria obrigado a prestá-la.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 12.

Todas as dificuldades que possam suscitar-se na aplicação desta Convenção serão resolvidas pela via diplomática.

Artigo 13.

A presente Convenção, cujos textos português e inglês são igualmente autênticos, será submetida à ratificação. As ratificações serão trocadas em Lisboa.

A Convenção entrará em vigor um mês depois da data em que forem trocadas as ratificações e vigorará durante três anos contados desde o começo da vigência.

Se até seis meses antes de expirar o período dos três anos nenhuma das Altas Partes Contratantes comunicar à outra, pela via diplomática, a sua intenção de denunciar a Convenção, esta continuará em vigor até que decorram seis meses sobre a data em que alguma das Altas Partes Contratantes faça a referida denúncia.

Artigo 14.

(a) Esta Convenção não se aplicará *ipso facto* à Escócia, nem à Irlanda do Norte nem a qualquer das Colónias ou Protectorados de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias, nem a qualquer dos territórios submetidos à sua soberania, nem a qualquer dos territórios de mandato administrados pelo Seu Governo no Reino Unido ; mas Sua Majestade pode a todo o tempo, enquanto a Convenção estiver em

at Lisbon, extend the operation of this Convention to any of the above-mentioned territories.

(b) Such notification shall state the authorities in the territory concerned to whom requests for service or for the taking of evidence are to be transmitted, and the language in which communications and translations are to be made.

The date of the coming into force of any such extension shall be one month from the date of such notification.

(c) Either of the High Contracting Parties may, at any time after the expiry of three years from the coming into force of an extension of this Convention to any of the territories referred to in paragraph (a) of this Article, terminate such extension on giving six months' notice of termination through the diplomatic channel.

(d) The termination of the Convention under Article 13 shall, unless otherwise expressly agreed to by both High Contracting Parties, *ipso facto* terminate it in respect of any territories to which it has been extended under paragraph (a) of this Article.

Article 15.

(a) This Convention shall not apply *ipso facto* to any of the Colonies of the Portuguese Republic, but the President of the Portuguese Republic may at any time while the Convention is in force under Article 13 extend this Convention to any of such Colonies by a notification given through his Ambassador in London.

(b) The provisions of paragraph (b) of Article 14 shall apply to any such notifications.

(c) The provisions of paragraphs (c) and (d) of Article 14 shall apply to any Colonies of the Portuguese Republic to which this Convention has been extended.

(d) This Convention shall apply *ipso facto* to Madeira and the Azores and requests for service or for the taking of evidence in these territories shall be transmitted to the President of the Court of Appeal at Lisbon.

Article 16.

(a) The High Contracting Parties agree that His Majesty the King of Great Britain,

vigor nos termos do Artigo 13, estender a sua aplicação a qualquer dos territórios acima mencionados, mediante notificação feita por intermédio do seu Embaixador em Lisboa.

(b) Essa notificação indicará as autoridades do respectivo território às quais deverão ser transmitidos os pedidos de notificação ou de produção de prova e a língua em que devem ser feitas as comunicações e traduções.

A referida extensão entrará em vigor um mês depois da data em que tenha sido feita a comunicação.

(c) Decorridos três anos sobre a entrada em vigor da extensão da Convenção a qualquer dos territórios designados na alínea (a) deste artigo, pôde qualquer das Altas Partes Contratantes fazer cessar, a todo o tempo, a referida extensão mediante notificação feita por via diplomática com a antecipação de seis meses.

(d) O término da Convenção em conformidade do Artigo 13 importará *ipso facto* o término dela em relação aos territórios a que tenha sido ampliada segundo a alínea (a) deste artigo, salvo se outra causa tiver sido expressamente acordada pelas Altas Partes Contratantes.

Artigo 15.

(a) Esta Convenção não se aplicará *ipso facto* a qualquer das Colónias da República Portuguesa; mas o Presidente da República Portuguesa pôde a todo o tempo, enquanto vigorar a Convenção nos termos do Artigo 13, estender a sua aplicação a qualquer das Colónias, mediante notificação feita por intermédio do seu Embaixador em Londres.

(b) A estas notificações serão aplicáveis as disposições da alínea (b) do Artigo 14.

(c) As disposições das alíneas (c) e (d) do artigo antecedente aplicar-se-hão a quaisquer Colónias da República Portuguesa a que tenha sido aplicada esta Convenção.

(d) Esta Convenção aplicar-se-há *ipso facto* à Madeira e Açores. Os pedidos para notificação ou para produção de prova nestes territórios serão transmitidos ao presidente da Relação de Lisboa.

Artigo 16.

(a) As Altas Partes Contratantes estão de acordo em que Sua Majestade o Rei da Grâ-

Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, may at any time, while the present Convention is in force, either under Article 13 or by virtue of any accession under this Article, by a notification given through the diplomatic channel, accede to the present Convention in respect of any Member of the British Commonwealth of Nations whose Government may desire that such accession should be effected, provided that no notification of accession may be given at any time when the President of the Portuguese Republic has given notice of termination in respect of all the territories of His Majesty to which the Convention applies.

The provisions of Article 14 (b) shall be applicable to such notification. Any such accession shall take effect one month after the date of its notification.

(b) After the expiry of three years from the date of the coming into force of any accession under paragraph (a) of this Article, either of the High Contracting Parties may, by giving a six months' notice of termination through the diplomatic channel, terminate the application of the Convention to any country in respect of which a notification of accession has been given. The termination of the Convention under Article 13 shall not affect its application to any such country.

(c) Any notification of accession under paragraph (a) of this Article may include any dependency or mandated territory administered by the Government of the country in respect of which such notification of accession is given; and any notice of termination in respect of any such country under paragraph (b) shall apply to any dependency or mandated territory which was included in the notification of accession in respect of that country.

In witness whereof the undersigned have signed the present Convention, in English and Portuguese texts, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at London this 9th day of July, 1931.

(L. S.) Arthur HENDERSON.

(L. S.) Th. A. GARCIA ROSADO.

Bretanha, Irlanda e Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Indias, pôde a todo o tempo, enquanto esta Convenção estiver em vigor ou nos termos do Artigo 13 ou por virtude de qualquer acessão nos termos do presente artigo, fazê-la aplicar, mediante notificação por via diplomática, a qualquer dos membros da Comunidade Britânica de Nações, cujo Governo deseje que a acessão se realize; mas nenhuma notificação de acessão poderá ser feita logo que o Presidente da República Portuguesa tenha denunciado a Convenção a respeito de todos os territórios de Sua Majestade a que ela se aplique.

A esta notificação serão aplicáveis as disposições da alínea (b) do Artigo 14. As referidas acessões tornar-se-hão efectivas um mês depois da data da respectiva notificação.

(b) Decorridos três anos sobre a data da entrada em vigor de qualquer acessão a que se refere a alínea (a) d'este Artigo, pôde qualquer das Altas Partes Contratantes fazer cessar a mesma acessão, mediante notificação por via diplomática com a antecipação de seis meses. O término da Convenção em conformidade do Artigo 13 não afectará a sua aplicação a qualquer dos territórios em relação aos quais se tenha verificado a acessão nos termos d'este artigo.

(c) A notificação de acessão nos termos da alínea (a) d'este Artigo pôde abranger qualquer dependência ou território de mandato administrado pelo Governo do País a que disser respeito a notificação; e qualquer comunicação relativa ao término da Convenção quanto a um País em conformidade da alínea (b) será aplicável a todas as dependências ou territórios sob mandato que tenham sido incluídos na respectiva notificação de acessão.

Em testemunho do que os abaixo assinados firmaram a presente Convenção, nos textos português e inglês, e apuseram-lhe os respectivos sêlos.

Dada em duplicado em Londres, em 9 de Julho de 1931.

1 TRADUCTION. — TRANSLATION.

N° 2975. — CONVENTION ENTRE SA MAJESTÉ POUR LE ROYAUME UNI ET LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE RELATIVE AUX ACTES DE PROCÉDURE EN MATIÈRE CIVILE ET COMMERCIALE. SIGNÉE A LONDRES, LE 9 JUILLET 1931.

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES, et LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE, Désireux de se prêter, dans leurs territoires respectifs, une assistance réciproque pour l'accomplissement des actes de procédure relatifs à des affaires civiles ou commerciales dont sont saisies ou pourront être saisies leurs autorités judiciaires,

Ont résolu de conclure une convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires :

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES :

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD :

Le Très Honorable Arthur HENDERSON, membre du Parlement, Principal Secrétaire d'Etat de Sa Majesté pour les Affaires étrangères ; et

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE :

Son Excellence le général Thomas Antonio GARCIA ROSADO, Ambassadeur extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République portugaise à Londres ;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit :

I. OBSERVATIONS PRÉLIMINAIRES.

Article premier.

a) La présente convention ne s'applique qu'aux affaires civiles et commerciales, y compris les affaires non contentieuses.

b) Dans la présente convention :

1^o Les mots « territoire de l'une (ou de l'autre) Haute Partie contractante », seront interprétés comme signifiant, à tout moment, chacun des territoires de la Haute Partie contractante auxquels la convention s'applique à ce moment ;

2^o Le mot « personnes » désigne les personnes physiques et les personnes morales ;

3^o Les mots « personnes morales » désignent les sociétés de personnes, les compagnies, sociétés et autres collectivités ;

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.

ÉCHANGE DE NOTES

RELATIF A L'APPLICATION A L'ÉCOSSE DES DISPOSITIONS DE LA CONVENTION DU 9 JUILLET 1931 CONCERNANT LES ACTES DE PROCÉDURE EN MATIÈRE CIVILE ET COMMERCIALE. LISBONNE, LES 8 JUIN ET 5 AOUT 1932.

Communiqué par le secrétaire d'Etat aux Affaires étrangères de Sa Majesté en Grande-Bretagne le 6 octobre 1932.

BRITISH EMBASSY.

No. 115 (95/11).

MONSIEUR LE MINISTRE,

On instructions from His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, I have the honour to notify Your Excellency, in accordance with Article 14 (*a*) of the convention regarding legal proceedings in civil and commercial matters, which was signed at London on July 9, 1931, the extension of the operation of that convention to Scotland.

2. The authority in Scotland to whom requests for service or for the taking of evidence should be transmitted is the Crown Agent, Edinburgh, and the language to be used in communications and translations is English.

3. In accordance with Article 14 (*b*) of the convention, the extension now notified will come into force one month from the date of this note, that is to say, on the 8th July next.

4. In requesting that Your Excellency will be so good as to acknowledge the receipt of this communication,

I have the honour to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, Your Excellency's most obedient humble Servant,

Claud RUSSELL.

His Excellency,
Commander Fernando Augusto Branco K.B.E.,
Minister for Foreign Affairs.

TEXTE PORTUGAIS. - PORTUGUESE TEXT.

MINISTÉRIO
DES NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.
Processo N° 7/2.
Nº 71.

LISBOA, 5 de Agosto de 1932.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de acusar recepção da nota N° 115 (95/11) de 8 de Junho pela qual V. Exa.

1 TRADUCTION. — TRANSLATION.

MINISTRY
OF FOREIGN AFFAIRS.
No. 71.

LISBON, August 5, 1932.

YOUR EXCELLENCY,

I have the honour to acknowledge receipt of Note No. 115 (95/11) dated June 8th, in

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.

se dignou comunicar-me a extensão á Escocia da aplicação da Convenção sobre Processo Civil e Comercial, assinada em Londres em 9 de Julho de 1931, nos termos do respectivo artigo 14.

Aproveito a oportunidade para informar V. Exa. que dessa comunicação foi tomada a devida nota e para reiterar os protestos da minha mais alta consideração.

Cesar DE SOUSA MENDES.

Sua Excelencia,
Sir Claud Russell, K.C.M.G.,
etc., etc., etc.

which you were good enough to notify me, in accordance with Article 14 of the Convention regarding legal proceedings in civil and commercial matters signed in London on July 9, 1931, the extension of the operation of that Convention to Scotland.

I beg to inform Your Excellency that due note has been taken of this communication, and have the honour, etc.

Cesar DE SOUSA MENDES.

His Excellency
Sir Claud Russell, K.C.M.G.,
etc., etc., etc.

¹ TRADUCTION — TRANSLATION.

AMBASSADE
DE GRANDE-BRETAGNE.
115 (95/11).

MONSIEUR LE MINISTRE,

J'ai l'honneur, d'ordre du principal secrétaire d'Etat de Sa Majesté pour les Affaires étrangères, de porter à votre connaissance que, conformément à l'article 14 (*a*) de la Convention concernant les actes de procédure en matière civile et commerciale, signée à Londres le 9 juillet 1931, l'application des dispositions de ladite convention est étendue à l'Ecosse.

2. L'autorité à laquelle doivent être transmises, en Ecosse, les demandes en vue de la signification des actes ou de la réception des dépositions est le « Crown Agent » (Agent de la Couronne à Edimbourg, et la langue dans laquelle les communications et traductions devront être faites sera l'anglais.

3. Conformément à l'article 14 (*b*) de la Convention, l'extension qui vient d'être notifiée entrera en vigueur un mois après la date de la présente note, c'est-à-dire le 8 juillet prochain.

4. Je prie Votre Excellence de bien vouloir accuser réception de la présente communication et d'agrérer, etc.

Claud RUSSELL.

Son Excellence
Monsieur Fernando Augusto Branco, K.B.E.,
Ministre des Affaires étrangères.

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.

MINISTÈRE
DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES.
Instance N° 7/2.
N° 71.

MONSIEUR L'AMBASSADEUR,

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note N° 115 (95/11) en date du 8 juin, par laquelle Votre Excellence a bien voulu me notifier, conformément aux dispositions de l'article 14 de la Convention sur les actes de procédure en matière civile et commerciale, signée à Londres le 9 juillet 1931 l'extension à l'Ecosse de l'application de ladite convention.

Je saisis cette occasion pour faire savoir à Votre Excellence qu'il a été pris bonne note de cette communication et pour lui renouveler les assurances, etc.

LISBONNE, le 5 août 1932.

Cesar DE SOUSA MENDES.

A Son Excellence
M. Claud Russell, K.C.M.G.,
etc., etc., etc.

ÉCHANGE DE NOTES

RELATIF A L'APPLICATION A L'IRLANDE DU NORD
DES DISPOSITIONS DE LA CONVENTION DU
9 JUILLET 1931 CONCERNANT LES ACTES DE
PROCÉDURE EN MATIÈRE CIVILE ET COM-
MERCIALE. LISBONNE, LES 8 JUIN ET 5 AOUT
1932.

*Communiqué par le secrétaire d'Etat aux Affaires étrangères de Sa Majesté en Grande-Bretagne,
le 6 octobre 1932.*

BRITISH EMBASSY.

No. 114 (95/10).

MONSIEUR LE MINISTRE,

On instructions from His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, I have the honour to notify Your Excellency, in accordance with Article 14 (a) of the convention regarding legal proceedings in civil and commercial matters, which was signed at London on July 9, 1931, the extension of the operation of that convention to Northern Ireland.

2. The authority in Northern Ireland to whom requests for service or for the taking of evidence should be transmitted is the Registrar of the Supreme Court of Judicature for Northern Ireland, and the language to be used in communications and translations is English.

3. In accordance with Article 14 (b) of the convention, the extension now notified will come into force one month from the date of this note, that is to say, on the 8th July next.

4. In requesting that Your Excellency will be so good as to acknowledge the receipt of this communication.

I have the honour to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, Your Excellency's most obedient, humble servant.

His Excellency
Commander Fernando Augusto Branco, K.B.E.
Minister for Foreign Affairs.

Claud RUSSELL.

TEXTE PORTUGAIS.- PORTUGUESE TEXT.

MINISTÉRIO
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.

Processo N° 7/2.
Nº 69.

LISBOA, 5 de Agosto de 1932.

SENHOR EMBAIXADOR,

Tenho a honra de acusar recepção da nota N° 114 (95/10) de 8 de Junho pela qual V. Ex^a. se dignou comunicar-me a extensão á Irlanda do Norte da applicação da Convenção sobre Processo Civil e Comercial, assinada em Londres em 9 de Julho de 1931, nos termos do respectivo artigo 14.

Aproveito a oportunidade para informar V. Ex^a. que dessa comunicação foi tomado a devida nota e para reiterar os protestos da minha mais alta consideração.

Cesar DE SOUSA MENDES.

Sua Excelencia :

Sir Claud Russell, K.C.M.G.,
etc., etc., etc.

1 TRADUCTION. — TRANSLATION.

MINISTRY
OF FOREIGN AFFAIRS

No. 7/2.
No. 69.

LISBON, August 5th, 1932.

YOUR EXCELLENCY,

I have the honour to acknowledge receipt of Note No. 114 (95/10) of June 8th, in which Your Excellency was good enough to notify me, in accordance with Article 14 of the Convention regarding legal proceedings in civil and commercial matters signed in London on July 9th, 1931, the extension of the operation of that Convention to Northern Ireland.

I beg to inform Your Excellency that due note has been taken of this communication, and have the honour, etc.

Cesar DE SOUSA MENDES.

His Excellency

Sir Claud Russell, K.C.M.G.,
etc., etc., etc.

1 TRADUCTION. — TRANSLATION.

AMBASSADE
DE GRANDE-BRETAGNE.

114 (95/10).

MONSIEUR LE MINISTRE,

J'ai l'honneur, d'ordre du Principal Secrétaire d'Etat de Sa Majesté pour les Affaires étrangères, de porter à votre connaissance que, conformément à l'article 14 (a) de la Convention concernant les actes de procédure en matière civile et commerciale, signée à Londres le 9 juillet 1931, l'application des dispositions de ladite convention est étendue à l'Irlande du Nord.

2. L'autorité à laquelle doivent être transmises, en Irlande du Nord, les demandes en vue de la signification des actes ou de la réception des dépositions est le « Registrar of the Supreme Court of Judicature for Northern Ireland » (Greffier de la Cour suprême de Justice pour l'Irlande du Nord), et la langue dans laquelle les communications et traductions devront être faites sera l'anglais.

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.

3. Conformément à l'article 14 *b*) de la convention, l'extension qui vient d'être notifiée entrera en vigueur un mois après la date de la présente note, c'est-à-dire le 8 juillet prochain.

4. Je prie Votre Excellence de bien vouloir accuser réception de la présente communication et d'agréer, etc.

Claud RUSSELL.

Son Excellence

Monsieur Fernando Augusto Branco, K.B.E.,
Ministre des affaires étrangères.

MINISTÈRE
DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES.

Instance N° 7/2.
N° 69.

MONSIEUR L'AMBASSADEUR,

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note N° 114 (95/10) en date du 8 juin, par laquelle Votre Excellence a bien voulu me notifier, conformément aux dispositions de l'article 14 de la Convention sur les actes de procédure en matière civile et commerciale, signée à Londres le 9 juillet 1931, l'extension à l'Irlande du Nord de l'application de ladite convention.

Je saisiss cette occasion pour faire savoir à Votre Excellence qu'il a été pris bonne note de cette communication et pour lui renouveler, etc.

LISBONNE, le 5 août 1932.

Cesar DE SOUSA MENDES.

Son Excellence M. Claud Russell, K.C.M.G.,
etc., etc., etc.

ÉCHANGE DE NOTES

ENTRE LE GOUVERNEMENT DE SA MAJESTÉ EN NOUVELLE-ZÉLANDE ET LE GOUVERNEMENT PORTUGAIS RELATIF A L'APPLICATION A LA NOUVELLE-ZÉLANDE DES DISPOSITIONS DE LA CONVENTION DU 9 JUILLET 1931 CONCERNANT LES ACTES DE PROCÉDURE EN MATIÈRE CIVILE ET COMMERCIALE. LISBONNE, LES 28 SEPTEMBRE ET 21 OCTOBRE 1932.

Communiqué par le secrétaire d'Etat aux Affaires étrangères de Sa Majesté en Grande-Bretagne, le 14 décembre 1932.

No. 179 (95/26).

MONSIEUR LE MINISTRE,

At the instance of His Majesty's Government in New Zealand I have the honour to notify to Your Excellency, in accordance with Article 16 (*a*) of the convention regarding legal proceedings in civil and commercial matters, which was signed at London on July 9, 1931, the accession of His Majesty to the convention in respect of New Zealand.

No. 2975

EXCHANGE OF NOTES

BETWEEN HIS MAJESTY'S GOVERNMENT IN NEW ZEALAND AND THE PORTUGUESE GOVERNMENT REGARDING THE EXTENSION TO NEW ZEALAND OF THE PROVISION OF THE CONVENTION OF JULY 9, 1931, CONCERNING LEGAL PROCEEDINGS IN CIVIL AND COMMERCIAL MATTERS. LISBON, SEPTEMBER 28 AND OCTOBER 21, 1932.

Communicated by His Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs in Great Britain, December 14, 1932.

LISBON, September 28, 1932.

The authority in New Zealand to whom requests for service or for the taking of evidence should be transmitted is the Registrar of the Supreme Court of New Zealand at Wellington, and the language to be used in communications and translations is English.

In accordance with Article 16 (*a*) of the convention, the extension now notified will come into force one month from the date of this note, that is to say, on the 28th October next.

In requesting that Your Excellency will be so good as to acknowledge the receipt of this communication,

I have the honour to be with the highest consideration, Your Excellency's most obedient, humble Servant,

(Signed) Frederick ADAM.

His Excellency

Dr. Cesar de Sousa Mendes,
Minister for Foreign Affairs.

TEXTE PORTUGAIS. - PORTUGUESE TEXT.

MINISTÉRIO
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.
DIRECÇÃO GERAL
DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS.
Processo Nº 7/2.
Nº 87.

LISBOA, 21 de Outubro de 1932.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGÓCIOS,

Tenho a honra de acusar recepção da Nota Nº 179 (95/26), de 28 de Setembro último, pela qual V. Sa. se serviu comunicar-me a extensão à Nova Zelândia da aplicação da Convenção sobre Processo Civil e Comercial, assinada em Londres em 9 de Julho de 1931, nos termos do respectivo artigo 16.

Aproveito a oportunidade para informar V. Sa. que dessa comunicação foi tomada a devida nota e para reiterar os protestos da minha distinta consideração.

Cesar DE SOUSA MENDES.

Senhor Frederick Adam,
etc., etc.

¹ TRADUCTION. — TRANSLATION.

MINISTRY
OF FOREIGN AFFAIRS.
GENERAL DIRECTORATE
OF POLITICAL AFFAIRS.
Legal Proceedings : No. 7/2
No. 87.

LISBON, October 21, 1932.

MONSIEUR LE CHARGÉ D'AFFAIRES,

I have the honour to acknowledge receipt of your note No. 179 (59/26), of September 28 last, in which you inform me, in accordance with Article 16 of the Convention regarding legal proceedings in civil and commercial matters, which was signed at London on July 9, 1931, of the extension to New Zealand of the application of that Convention.

I beg to inform you that note has been taken of this communication, and have the honour, etc.

Cesar DE SOUSA MENDES.

Frederick Adam, Esq.,
etc., etc.

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.

¹ TRADUCTION. — TRANSLATION.

Nº 179 (95/26)

LISBONNE, le 28 septembre 1932.

MONSIEUR LE MINISTRE,

Sur la demande du gouvernement de Sa Majesté en Nouvelle-Zélande, j'ai l'honneur de notifier à Votre Excellence, conformément à l'article 16 (*a*) de la Convention concernant les actes de procédure en matière civile et commerciale, signée à Londres le 9 juillet 1931, l'adhésion de Sa Majesté à cette convention en ce qui concerne la Nouvelle-Zélande.

L'autorité néo-zélandaise à laquelle devront être adressées les demandes de signification et les commissions rogatoires est le « Registrar of the Supreme Court » de Nouvelle-Zélande à Wellington, et la langue dans laquelle les communications et traductions devront être faites sera l'anglais.

Conformément à l'article 16 (*a*) de la convention, l'extension qui vient d'être notifiée entrera en vigueur un mois après la date de la présente note c'est-à-dire le 28 octobre prochain.

Je prie Votre Excellence de bien vouloir accuser réception de la présente communication et d'agrérer, etc.

(Signé) Frederick ADAM.

Son Excellence

M. Cesar de Sousa Mendes,
Ministre des Affaires étrangères.

MINISTÈRE
DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES.

DIRECTION GÉNÉRALE
DES AFFAIRES POLITIQUES.

Processo Nº 7/2.
Nº 87.

LISBONNE, le 21 octobre 1932.

MONSIEUR LE CHARGÉ D'AFFAIRES,

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note Nº 179 (95/26), en date du 28 septembre dernier, par laquelle Votre Excellence a bien voulu me notifier, conformément aux dispositions de l'article 16 de la Convention sur les actes de procédure en matière civile et commerciale, signée à Londres le 9 juillet 1931, l'extension à la Nouvelle-Zélande de l'application de ladite convention.

Je saisiss cette occasion pour faire savoir à Votre Excellence qu'il a été pris bonne note de cette communication et pour lui renouveler les assurances, etc.

Cesar DE SOUSA MENDES.

Monsieur Frederick Adam,
etc., etc.

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations, à titre d'information.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations, for information.